



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO  
TEIXEIRA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 23036.000325/2005-01**

**CONCORRÊNCIA Nº 04/2005 – DAEB/INEP  
DO TIPO “TÉCNICA E PREÇO”**

**ATA DE ABERTURA DA PROPOSTA TÉCNICA  
“ENVELOPE Nº 2”**

**ACEB/2005**

**Às dez horas do dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e cinco**, na sala quatrocentos e doze do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, localizada no 4º andar do Anexo II do Edifício Sede do MEC, nesta capital, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria INEP nº 64, de 20 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril, subsequente. **Na seqüência a Presidente da CEL deu início a Sessão e comunicou aos representantes presentes que, de acordo com o que ficou registrado na ATA DE REUNIÃO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, realizada às 11hs05 do dia 02/09/2005, e, via de consequência, ficou marcada para dia 13/09/2005, às 10hs00, na sala de reuniões deste Instituto, a abertura e análise de Propostas Técnicas, tendo sido comunicado aos licitantes, conforme consta dos autos às fls.1.622 a 1.625, em cumprimento à liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.026225-7, concedida pela Meritíssima Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/DF na titularidade da 3ª Vara/DF, Dra. Adverci Rates Mendes de Abreu, datada de 31 de agosto de 2005, recebida pela Presidente da CEL às 10hs45 do dia 02/09/2005, que deferiu o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que procedam à habilitação da impetrante na Concorrência nº 04/2005, conferindo-lhe o direito de participar regularmente dessa licitação, conforme consta dos autos às fls. 1.579 a 1.621.** Na seqüência foi dado vista aos representantes presentes do invólucro lacrado contendo o envelope Proposta Técnica da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB antes de sua abertura. Dando seqüência, às 10hs15, procedeu a CEL à abertura do invólucro contendo a Proposta Técnica da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, em cumprimento à Liminar. Assim procedido constatou-se que a Proposta Técnica apresentada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, é composta de um único VOLUME, contendo 206 (duzentos e seis) folhas. Vale registrar que, as Propostas Técnicas das demais Licitantes Habilitadas já foram abertas e julgadas em datas agendadas anteriormente, conforme consta dos autos. Delas foi dado vistas aos representantes da FUB. Encerrado o pré-exame da Proposta Técnica da FUB, por parte da CEL, delas foi dado vista aos representantes das licitantes FUNDAÇÃO CESGRANRIO e META , após o que, foi perguntado se havia alguma manifestação a ser consignada em ata, **manifestando o representante da META o seguinte:** Em relação ao fator 1

"Capacidade e experiência da licitante" a proposta da FUB faz referência a um "Concurso para o cargo de Policial Federal da Polícia Rodoviária Federal em 2003. No item "outras fases do concurso" a concorrente afirma que aplicou 7.129 questionários aos candidatos para uma avaliação psicológica. Há dois equívocos: 1) O trabalho refere-se a um concurso e não a um trabalho de pesquisa propriamente dito; 2) A simples aplicação de questionários não caracteriza um "survey", que abrange outras fases de validação, análise e interpretação dos dados. O atestado de comprovação do serviço realizado faz menção a planilhas de avaliação psicológica e a questionários aplicados para a avaliação psicológica. Em relação ao Subfator 1.2. relativo aos grupos focais também foram observados equívocos. Não está claro o número de grupos focais realizados. Pela descrição dos municípios foram 19 grupos focais (o que significaria a pontuação de 10 pontos neste subfator). Em relação ao subfator 3.1. Pesquisa com diretores a FUB apresentou uma argumentação muito pouco desenvolvida sobre os construtos de estilo de gestão escolar. O mesmo pode ser dito em relação aos construtos de estilo pedagógico dos professores de Língua portuguesa e de Matemática. O que deverá implicar em menor pontuação nestes subfatores. Em relação ao Subfator 3.5. Análise das Pesquisas Quantitativas, a proposta da FUB está incompleta, não fazendo referência à análise exploratória, conforme solicitado neste subfator. Nos outros itens, há referências, mas a argumentação é insuficiente. O que deverá implicar em menor pontuação neste subfator.

**O representante da FUB fez constar os seguintes registros: FUNDAÇÃO CESGRANRIO:** (1) A Fundação CESGRANRIO não define a experiência avaliável para o Fator 1, Subfator 1.1 do Edital que rege esta licitação, contrariando flagrantemente o disposto na Observação do subitem 3.1 do Anexo I do Projeto Básico do referido Edital. Em face do exposto, não há possibilidade de ter tal subfator analisado e pontuado, visto que ausente a fundamental definição da citada experiência. Ademais, acrescente-se que a simples e aleatória juntada de atestados e/ou formulários preenchidos não atende à observação constante do Edital; (2) O Edital cita, em sua planilha de custos, que os coordenadores do projeto deverão dedicar oito horas diárias na sua execução, o que corresponderia a uma jornada de quarenta horas semanais. No entanto, os coordenadores indicados pela Fundação CESGRANRIO, segundo declaração do seu presidente e deles próprios, dedicarão apenas vinte horas por semana às atividades do projeto, o que, sem dúvida alguma, pode gerar sérios comprometimentos à sua execução; (3) O Coordenador-Geral do Projeto não pode ter sua experiência considerada como igual ou superior a cinco anos, conforme exige o Edital para pontuação máxima, visto que o seu primeiro atestado não especifica o tempo de duração dos serviços prestados e o segundo não comprova os cinco anos de experiência declarados na ficha curricular, citando apenas uma única experiência sem mencionar o tempo dedicado ao projeto; ora, como inferir que o tempo indicado na ficha curricular condiz com o tempo de duração do projeto, se este não está claramente informado. Cabe ressaltar, ainda, que a simples vinculação do profissional ao Laboratório no seu segundo atestado de capacidade técnica não implica necessariamente que este tenha realizado serviços similares ao desta Concorrência; por fim, a mera indicação do período de 1993 a 1997, constante da ficha curricular, não é suficiente para comprovar os cinco anos de experiência exigidos em edital; isto porque, se o período fosse, por exemplo, contado de dezembro de 1993 a janeiro de 1997, o lapso de tempo totalizaria apenas três anos e dois meses; logo, a Fundação CESGRANRIO falha ao não comprovar o real tempo de experiência em serviços similares a este projeto de seu Coordenador-Geral. Além disso, o referido Coordenador-Geral tem toda a sua formação acadêmica – bacharelado, mestrado e doutorado – na área de economia, uma formação flagrantemente incompatível com as atividades exigidas pelo Edital, quais sejam: "pesquisa e análise de dados, tanto em metodologias quantitativas quanto qualitativas", especialmente no tocante à realização da técnica de grupos focais; (4) A ficha curricular apresentada para a Coordenadora de Análises Qualitativas não está assinada pelo

representante legal da licitante, não podendo ser considerada. Assim a licitante não compôs a sua equipe técnica, uma vez que, ainda que a referida profissional concorde em participar dos trabalhos objeto da concorrência, esta informação não pode ser considerada, visto que não está corroborada pelo representante legal da licitante e em face da gravidade de tal ausência de declaração, esta não pode ser considerada simplesmente erro formal; (5) A Coordenadora-Geral das Análises, Ana Carolina Letichevsky, também foi apontada como Coordenadora do Processamento e análise dos Resultados para a execução do ENEM/2005. Ora, este evento encontra-se em plena realização, o que, de pronto, inviabilizaria a atuação dessa profissional na execução do projeto objeto da presente licitação, caso a Fundação Cesgranrio fosse a vencedora na presente concorrência. (6) A Fundação CESGRANRIO falha novamente quanto aos aspectos técnicos de execução deste projeto, não apresentando, no devido envelope correspondente, relativo à Técnica da Licitação, sequer o Responsável Técnico para a condução dos trabalhos desta Concorrência, contrariando claramente o que está disposto nos subitens 7.2.3, alínea a.3 e 7.4, alínea b.2 do Edital que rege esta licitação; fica claro que a referida licitante não cuidou de constituir formalmente sua equipe técnica para a execução deste projeto, demonstrando constante esquecimento das regras editalícias; dessa forma atesta claramente que não pode executá-lo; ressalte-se também que tal esquecimento não pode ser considerado mero erro formal, visto que a ausência desse profissional, que deveria inclusive compor a Proposta Técnica, compromete completamente a atuação dessa d. Comissão que não pode simplesmente tentar inferir se existe ou não responsável técnico pela execução desses serviços, afinal esta licitação é pautada na Lei e, segundo a lei, o que não está nos autos não existe. (7) A metodologia proposta pela Fundação CESGRANRIO é muito deficitária. Prova disso, é a falta de explicitação dos construtos a serem propostos para a pesquisa com os professores, além do inconsistente referencial teórico para a realização dos grupos focais. Tais fatores são incompatíveis com uma avaliação desse porte e contrariam os subfatores 3.2 e 3.4 das p. 47 e 48 do Edital. (8) A Fundação CESGRANRIO não apresentou na sua Proposta Técnica o fluxograma de execução do projeto. O organograma apresentado pela empresa não atende à alínea (b) do item 7.2.3 do Edital, corroborado pelo subitem 2.1 do Projeto Básico, pois não demonstra a capacidade da empresa para a realização dos serviços objeto do Edital. (9) A Fundação CESGRANRIO limita-se a apresentar um “Plano de Segurança dos Dados”, a partir da p. 67 da sua Proposta, não contemplando o exigido no item 23.10 do Edital, que preconiza que “A Contratada deverá apresentar um Plano de Segurança contendo as normas previstas em cada etapa de realização das atividades, explicitando todos os mecanismos e providências tomadas para assegurar o sigilo das informações” (grifo nosso). Em particular, nada é citado com relação à crucial etapa de envio dos questionários para aplicação nem tampouco com relação ao recolhimento destes para a constituição dos bancos de dados. (10) A Proposta Técnica apresentada pela Fundação CESGRANRIO descumpra flagrantemente o item 1.1.4, alínea (d) do Edital, que estabelece que “A Proposta Técnica deverá conter as informações apresentadas a seguir, assim como informações adicionais julgadas necessárias: (...) (d) Relação de todos os relatórios técnicos a serem apresentados, detalhando os tópicos que farão parte desses relatórios” (grifo nosso). Tal relação simplesmente inexistente na Proposta apresentada por esta licitante. Por todo o exposto, a FUB requer a desclassificação da licitante Fundação CESGRANRIO. META INSTITUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO LTDA: (1) A licitante não indicou o responsável técnico pelo projeto, em flagrante descumprimento do item 7.2.3 (a.3) do Edital. Tal falta, que implica na não-constituição da Equipe Técnica responsável pela condução dos trabalhos, é suficiente para que a sua proposta seja desclassificada. **O representante da FUNDAÇÃO CESGRANRIO fez constar os seguintes registros:** Documentos comprobatórios do Subfator 1.1 e 1.2 **devem ser desconsiderados**, pois não há a devida autenticação por Cartório. Há de se considerar

que alguns documentos que requeriam autenticação foram autenticados em cima de cópias já autenticadas anteriormente, ou seja, autenticações feitas a partir de documentos autenticados e não de acordo com o documento original.. Ressalte-se que cada procedimento é um procedimento licitatório diferente, e cada caso é um caso. Não deve-se, nesse sentido, tentar justificar que esse documento já foi analisado em outros processos licitatórios. É claro e cristalino que qualquer Cartório tem que autenticar um documento após analisar o documento original, e não em cima de uma outra cópia autenticada. Este procedimento deve ser levado à consideração da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal para que esta manifeste se estas autenticações são válidas, pois, s.m.j. poderia até se caracterizar um ilícito penal.. É flagrante que a **FUB NÃO TENHA COMPROVADO**, através de seus atestados ter experiência na realização de trabalho objeto da presente licitação, qual seja, o Fator 1 da mesma. -----.

Na Proposta Técnica da FUB, da pág. 17 até a pág.24 - Capacidade e Experiência da Licitante não é citada uma única **pesquisa similar** à solicitada pelo Edital. Apenas são mencionados **concursos públicos e avaliações**, caracterizados pela FUB como pesquisa quantitativa e uma pesquisa qualitativa incluindo técnica de Grupo Focal realizada em um único Estado e com comprovação de realização de apenas de **23 Grupos**. A FUB não apresenta em seu Atestado de Capacidade Técnica comprovação de realização de Pesquisa Quantitativa. Está apresentado no Formulário I e no Atestado a comprovação de concurso público que não se caracteriza como Pesquisa Quantitativa similar à proposta no Edital que determina que seja uma Pesquisa Quantitativa que utilize técnica de entrevista pessoal e que, ainda, deve estar detalhada no Formulário 1. O Formulário 1 (pág.65/206) apresentado pela FUB descreve apenas: “Avaliação psicológica com aplicação de instrumentos psicológicos, incluindo utilização de questionários”. O Formulário 1 (pág.70/206) apesar de trazer na descrição dos serviços a “aplicação de questionários” em 6.756 alunos ainda assim, não está de acordo com o exigido pelo Edital uma vez que, foi realizado apenas em um Estado, no Estado de São Paulo e a técnica utilizada não está caracterizada como entrevista pessoal. Os demais Atestados de Capacidade Técnica apresentados nas páginas 74 e 75/206 da Proposta Técnica da FUB devem ser considerados imprestáveis porque também eles não estão de acordo com o que pede o Edital, não apresentando nenhuma das especificações determinadas pelo Edital para detalhar e caracterizar o trabalho realizado. Da mesma forma também é FLAGRANTE que a equipe prevista no item 7.2.3, a 2 não comprova ter realizado serviços objeto da presente licitação. As fichas curriculares e os atestados fornecidos demonstram somente terem participado de concursos públicos e avaliações educacionais sendo que, ora ou outra menciona ter realizado serviços semelhantes que não podem ser caracterizados como similares ao tipo de pesquisa solicitada nesse processo licitatório. Na abertura da Proposta Técnica referente à Licitação de n. 07/2005, ocorrida ontem, dia 12/09/2005 pode ser constatado que está indicado como Coordenador Geral o Sr Joaquim Jose Soares Neto e da mesma forma o mesmo é indicado como responsável técnico da presente licitação com carga horária em ambas de 40 horas, o que confronta com a lei trabalhista vigente. No que pese o notório saber do Prof.Dr.Joaquim Jose Soares Neto em Física e em avaliações educacionais não cabe aqui questionar mas, no Atestado de Capacidade Técnica apresentado das pág. 88/206 à pág.101/206 não existe menção sobre a realização da pesquisa definida no Edital, nem experiência específica na realização de serviços semelhantes. “**a.4**) a equipe técnica responsável pela condução dos serviços (Coordenador-Geral e os demais especialistas envolvidos), deverá ser composta de profissionais **especializados em pesquisa e análise de dados, tanto em metodologias quantitativas quanto qualitativas, com comprovação através de certificado ou diploma que comprove tal situação** e por cópia de Carteira de Identidade emitida pela Entidade de Fiscalização do Exercício da Profissão correspondente, conforme prevista na justificativa do Projeto

Básico – Anexo “1” deste Edital. “Mais uma vez estão comprovadas experiência em concursos e avaliações o que difere metodologicamente de Pesquisa Quantitativa e Qualitativa. Os Atestados do Coordenador Geral da equipe técnica não estão autenticados devidamente.É RELEVANTE AFIRMAR: Nas folhas 60, 65, 70, 77, 84, 101, 103, 106, 109, 150, 154, 165, 176, 180 e 185, DA SUA PROPOSTA TÉCNICA, TODAS AS ASSINATURAS APOSTAS NESSES DOCUMENTOS NAO CONTÉM IDENTIFICAÇÃO E NAO CORRESPONDE COM A ASSINATGURA DO PRESIDENTE DA FUB. Requer a desclassificação da FUB. Pede,por fim, cópia da proposta técnica da FUB. Diante do exposto, a CEL entendeu por bem encerrar desde já a Sessão para apreciação, em momento posterior, da documentação relativa à Proposta Técnica da FUB, caso em que o Novo Resultado de Julgamento será divulgado por intermédio do Diário Oficial da União nos termos do Edital, sendo que o mesmo estará sub judice com relação a FUB, até o trâmite final da decisão judicial que autorizou a sua continuidade no certame. Não havendo mais nada a tratar foi encerrada a reunião às 13hs50 e redigida a presente ata que vai assinada pelos membros da CEL e pelos representantes presentes no momento.

**Raimunda Souto Pinto**  
**Presidente da CEL**

**Odiete Deusdará Rodrigues**  
**Membro**

**Dorivan Ferreira Gomes**  
**Membro**

**Clarice Santos dos Santos**  
**Membro**

**Luiza Massae Uema**  
**Membro**

**Representantes:**

**FUB** \_\_\_\_\_

**FUNDAÇÃO CESGRANRIO** \_\_\_\_\_

**META** \_\_\_\_\_